



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.903345/2017-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.926 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/05/2011

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NOVA DECISÃO.

Inexiste homologação tácita quando a ciência do Despacho Decisório se deu antes do transcurso do prazo de cinco anos, contados a partir da transmissão da DCOMP (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), ainda que o referido ato administrativo seja revisto pela autoridade competente para prática do ato em decorrência de decisão da autoridade julgadora.

MULTA MORATÓRIA. DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o lançamento de ofício para cobrança da multa de mora, que tem caráter acessório e decorre de expressa disposição legal (art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996), quando ela não tiver sido informada em DCOMP transmitida pelo sujeito passivo e, por este motivo, prejudicada qualquer argumentação sobre ocorrência da decadência.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, por estar condicionada a posterior homologação, logo, por depender de análise por parte da autoridade administrativa, não se equivale ao pagamento, que produz efeito imediato de extinção do crédito tributário.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/05/2011

LIQUIDAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO ONDE O CRÉDITO PLEITEADO FOI INTEGRALMENTE RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece o recurso voluntário quando inexistente pretensão resistida quanto ao crédito informado em DCOMP em razão do seu reconhecimento integral. Eventual insurgência quanto ao procedimento de imputação proporcional no ato seguinte à homologação do crédito para fins de extinção dos débitos, isto é, durante o procedimento de liquidação, é matéria estranha ao litígio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por voto de qualidade, em não conhecer o recurso quanto à multa moratória, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski, que lhe conheciam; e, (ii) por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Eduarda Lacerda Kanieski, que acolhiam a preliminar de homologação tácita. Manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra liquidação do Despacho Decisório que, embora tenha reconhecido integralmente o indébito de R\$ 567.635,76, decorrente de pagamento

indevido ou maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), efetuado em 31.05.2011, que não extinguiu integralmente o débito informado na DCOMP nº 23809.09482.210813.1.3.04-0525.

2. A não integral liquidação dos débitos informados na DCOMP decorre de o contribuinte não ter incluído a respectiva multa moratória, conforme Despacho Decisório nº 573, de 2021 (fls. 405/407).

3. Importante, ainda, pelas idas e vindas processuais, registrar os seguintes fatos, que se extrai do relatório do r. Acórdão nº 107-013.633:

Segundo o Despacho Decisório, Nº de Rastreamento 122303598 (fl. 102) o direito creditório não foi reconhecido nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 122303598	
		DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017	
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>			
CNPJ 10.456.016/0001-67	NOME EMPRESARIAL SHELL BRASIL PETROLEO LTDA		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23809.09482.210813.1.3.04-0525	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 28/02/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-903.345/2017-81
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$663.052,75 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 28/02/11	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 639.739,83	DATA DE ARRIFCADÇÃO 31/05/11
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:			
QTDE. PAGTOS 1	VALOR TOTAL 639.739,83	ALOCAÇÃO DÉBITO 639.739,83	UTILIZ. PROCESSO 0,00
		UTILIZ. PER/DCOMP 0,00	PARC. ESP. RCIAL 0,00
		UTILIZAÇÃO TOTAL 639.739,83	SALDO DISPONÍVEL 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.			
PRINCIPAL 572.215,77	MULTA 114.443,15	JUROS 358.550,40	
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

O contribuinte foi cientificado por AR em 11/05/2017 (fl 113) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 07/13) em 09/06/2017, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 04.

Em 07/02/2018, esta 12ª Turma da DRJ/RJO, antiga denominação da atual DRJ/07, preferiu Acórdão nº 12-96.087 considerando improcedente o Despacho Decisório recorrido e determinando a devolução dos autos à DRF de origem para que fosse proferido novo Despacho Decisório:

**Acórdão**

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada para:

- **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** o Despacho Decisório recorrido;
- **DEVOLVER** os autos à DRF de origem para que proceda o exame do mérito do direito creditório, relativamente ao PER nº 23809.09482.210813.1.3.04-0525, proferindo novo Despacho Decisório.

Em cumprimento ao citado Acórdão, a Delegacia de Maiores Contribuintes - Demac/RJ, em nova análise do direito creditório, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 567.635,76, homologando até o limite do crédito reconhecido as compensações declaradas na dcomp, por meio do Despacho Decisório nº 68/2020, fls 138/139:

Com base nas informações e documentos anexados ao processo, **DECIDO:**

I – **RECONHECER** o direito de crédito no total de **RS 567.635,76** relativo ao pagamento abaixo assinalado:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor do Crédito (R\$)
2484	31/05/2011	R\$ 567.635,76

II – **HOMOLOGAR** as compensações declaradas na DCOMP Nº 23809.09482.210813.1.3.04-0525, com débitos registrados no processo apenso 16682.903500/2017-60, até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte teve ciência deste novo despacho decisório por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 10/07/2020 (fl 146), que apresentou solicitação de fls 149/150 requerendo intimação acerca da efetivação da compensação, extinção dos débitos e arquivamento do processo.

Em 04/01/2021 o contribuinte foi intimado do resultado das compensações efetuadas com o crédito reconhecido no Despacho Decisório nº 68/2020 por meio do Termo de Intimação nº 557/2020 de fl 280.

Em 27/01/2021, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl 285, é juntada petição do contribuinte em que ele entende por manifestação de inconformidade, fls 287/320, complementado por nova petição de fls 381/389.

Com este mesmo entendimento a Demac/RJ encaminhou à DRJ para julgamento da petição de fls 287/320, despachos de fls 390 e 391.

Por entender que não havia decisão a ser recorrida e a verificação de que não houve a ciência do Acórdão nº 12-96.087 o processo retornou à unidade de origem para que fossem anexados os seguintes documentos:

- Ato prolatado por agente competente para decidir sobre a homologação da compensação declarada na dcomp nº 23809.09482.210813.1.3.04-0525, nos termos do art 112 do Decreto Nº 7.574/11.

- Ciência do contribuinte do respectivo ato dando-lhe o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade nos termos do art 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/96, se a compensação for considerada não homologada ou parcialmente homologada.

- Ciência do Acórdão nº 12-96.087, também lhe dando o prazo para recurso nos termos do que nele foi decidido.

Foi prolatado Despacho Decisório nº 573/2021, fls 405/407 que entendeu pela homologação parcial da dcomp nº 23809.09482.210813.1.3.04-0525 nos seguintes termos:

- O contribuinte alegou a ocorrência de denúncia espontânea para a extinção total do débito declarado compensado.

- Despacho Decisório 382/2021 anexado nas fls. 371/375 do presente processo e extraído do processo 13031.15452/2021-18, a Equipe de Revisão do Crédito Tributário da DEMAC indeferiu o pleito de Denúncia Espontânea alegado pelo contribuinte.

- Nota Técnica COSIT N° 19/2012 e a Solução de Consulta COSIT N° 233/2019 dispõem que, apesar da Declaração de Compensação se tratar de uma modalidade de extinção do Crédito Tributário, a Denúncia Espontânea só deve ser reconhecida na ocorrência do efetivo pagamento.

4. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 419/452), a ora Recorrente alegou em síntese que ocorreu a homologação tácita da DCOMP; que não é possível o lançamento/cobrança da multa moratória no processo de compensação quando não declarada pelo contribuinte na DCOMP; que transcorreu o prazo decadencial para o lançamento de ofício da multa de mora; que não há fundamentação no Despacho Decisório, violando o direito à ampla defesa, contraditório e a necessidade de fundamentação do ato administrativo e, quanto ao mérito, que ocorreu a denúncia espontânea.

5. A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 454/464). Afastou a alegação de homologação tácita e de cerceamento do direito de defesa, quanto ao mérito, concluiu que o instituto da compensação não se equipara ao pagamento, conforme Solução Cosit nº 233, de 2019. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NOVA DECISÃO.

Não há o que se falar em decurso do prazo de cinco anos para não homologar tacitamente a Dcomp (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), ainda que seja necessária a prolação de nova decisão pela autoridade local.

MULTA MORATÓRIA. DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

Desnecessário o lançamento de ofício para cobrança da multa de mora quando ela não tiver sido informada em dcomp transmitida pelo sujeito passivo e, por este motivo, não é aplicável a decadência do direito à sua constituição.

MULTA DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não deve ser considerado nulo Despacho Decisório que não fundamente a exigência da cobrança de multa de mora de débito confessado em dcomp somente com seu valor original.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não cabe o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN quando o débito for quitado por compensação.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 476/504), a Recorrente repisa as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, em especial, que houve homologação tácita da compensação; que deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança da multa de mora, posto não ter sido confessada na DCOMP, hipótese em que demandaria lançamento de ofício, fato que não pode ser feito em razão da decadência. Com relação ao mérito, aduz que não é devida multa de mora em procedimento de compensação. Ao final, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da homologação tácita da DCOMP, pela anulação da exigência da multa de mora constante no Despacho Decisório nº 573, de 2021 (fls.405/407), que não foi objeto de declaração e não pode ser exigida via lançamento, em razão da decadência e, quanto ao mérito, por reconhecer o instituto da denúncia espontânea em procedimento de compensação.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

### **Conhecimento**

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 22.02.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 471), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 22.03.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 475), é tempestivo.

9. A matéria sob litígio decorre do procedimento de liquidação da compensação, no qual o segundo Despacho Decisório nº 68, de 2020, proferido pela Delegacia de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJ), **reconheceu a integralidade do indébito tributário requerido** na DCOMP nº 23809.09482.210813.1.3.04-0525, no valor de R\$ 567.635,76.

10. Como se observa, não restou pretensão resistida em relação ao indébito requerido, razão pela qual a matéria sequer deveria ter sido objeto de litígio e, por conseguinte, de recurso voluntário.

11. Verifica-se, pois, que após o procedimento de liquidação, a Demac/RJ emitiu novo Despacho Decisório, DD nº 573, de 2011 (fls.405/407), informando a homologação parcial do débito indicado como compensado, visto que a totalidade do crédito pleiteado e reconhecido se mostrou insuficiente para liquidar o débito indicado para ser compensado, pois a DCOMP foi transmitida em 21.08.2013 porquanto o débito havia vencido em 31.03.2011.

12. A insurgência da Recorrente versa sobre a não liquidação integral do débito indicado na DCOMP, isto é, depreende-se que sua irrisignação não diz respeito ao crédito pleiteado e reconhecido pela Administração, mas sobre o momento posterior a homologação do crédito, isto é, sobre a liquidação da compensação, que não extinguiu integralmente o débito.

13. Assim, como não há pretensão resistida quanto ao crédito informado na DCOMP, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido em relação a matéria multa de mora.

### **Preliminares**

#### **a) Homologação tácita**

14. Entende a Recorrente ter ocorrido a homologação tácita, pois transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 74, §5º<sup>1</sup>, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a DCOMP foi transmitida em

---

<sup>1</sup> § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

21.08.2013 e o segundo Despacho Decisório, que reconheceu a integralidade do crédito, foi cientificado em 09.07.2020. No seu entender, o primeiro Despacho Decisório Eletrônico nº 122303598, emitido em 02.05.2017 (fls. 102), considerado improcedente pela DRJ, apresenta vício de fundamento e é *inexistente no mundo jurídico*.

15. A autoridade julgadora, acertadamente, afastou a alegação de homologação tácita, pois não foi declarada a nulidade do primeiro Despacho Decisório.

16. Nesse sentido, repisa-se os argumentos da r. Decisão, que passam a integrar o presente voto, nos termos do art. 50<sup>2</sup>, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

O prazo decadencial para não homologar a compensação serve para dar segurança jurídica mediante a sua imutabilidade contra a desídia da Fazenda Pública. Na situação aqui tratada, o procedimento para análise já se iniciou quando não homologou no primeiro momento. Mesmo que o motivo para tal não se mantenha perante os órgãos julgadores, ela passou nesse segundo momento a verificar outras questões de mérito (inclusive existência efetiva daquele crédito pleiteado e no valor informado pelo sujeito passivo), uma vez que não foi analisada a DCTF retificadora e sim a retificada.

Assim o processo foi retornado para uma nova apreciação, com reabertura do prazo de impugnação, garantindo ao contribuinte a ampla defesa.

A questão poderia ter sido resolvida com uma diligência, no entanto, o órgão julgador optou pelo retorno dos autos a unidade de origem, por economia processual, uma vez que, caso se confirmasse o crédito e a compensação, a questão se encerraria na unidade de origem.

O despacho decisório original foi proferido por autoridade competente, a fundamentação era clara, não tendo havido preterição do direito de defesa.

Assim, entendo que não ocorreu preterição ao direito de defesa preconizado no art. 59, Inciso II, do Decreto nº 70.235/72, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF), único dispositivo legal que poderia levar ao entendimento de nulidade do referido despacho decisório:

Art. 59. São nulos:

(...)

---

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isto porque o contribuinte teve o seu direito à sua defesa por meio de manifestação de inconformidade que foi considerada parcialmente procedente devolvendo à origem para que efetuasse nova decisão.

Assim o entendimento desta 12ª Turma pela improcedência do Despacho Decisório eletrônico de fls. 116 não significou a sua anulação. Portanto não há o que se falar em decurso do prazo estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 para homologação das compensações, já que aquele ato administrativo foi proferido antes do referido prazo.

17. Em suma, a Decisão da DRJ, diante do conhecimento do fato de que houve a retificação da DCTF, cujo processamento não sensibilizou os sistemas da Administração Tributária tempestivamente, de forma que o resultado do batimento eletrônico, materializado pelo Despacho Decisório Eletrônico nº 122303615, emitido em 02.05.2017 (fls. 116) restou equivocado determinou a revisão desse ato.

18. Como bem observado pela autoridade julgadora, a decisão de optar por editar um Acórdão em detrimento à execução de um procedimento de diligência, determinando a revisão do ato editado com erro de premissa, buscou resolver de forma terminativa a lide, pois se a opção fosse a conversão do julgamento em diligência, haveria necessidade de nova deliberação da DRJ.

19. A alternativa adotada pela DRJ, Acórdão determinando a revisão do ato ou execução de procedimento de diligência por certo não está a evidenciar que o Despacho Decisório original continha nulidade, mais especificamente, que esse ato havia sido proferido com preterição do direito de defesa da Recorrente (art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972), que aliás, desde a primeira Manifestação de Inconformidade (fls. 7/20) demonstrou ter plena consciência dos motivos que resultaram no não atendimento integral do seu pleito.

20. Por essas razões, especificamente, em razão de o Despacho Decisório Eletrônico nº 122303615, emitido em 02.05.2017, ter sido cientificado à Recorrente em 11.05.2017 (fls. 120), portanto, antes do transcurso do prazo de cinco anos da transmissão da DCOMP, que ocorreu em 21.08.2013, afasta-se a alegação preliminar de ocorrência de homologação tácita.

#### ***b) Impossibilidade de cobrança da multa de mora***

21. Pugna a Recorrente, ainda em preliminar, ser ilegal a cobrança da multa de mora, posto não ter sido confessada na DCOMP, hipótese em que demandaria lançamento de ofício, fato que não pode ser feito em razão da decadência.

22. Como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância, o art. 45<sup>3</sup> da IN RFB nº 1.300, de 2012, que regulava o procedimento de compensação à época dos fatos, determina que o débito compensado será exigido com os acréscimos legais, entre os quais incluíse a multa moratória, prevista no art. 61<sup>4</sup> da Lei nº 9.430, de 1996.

23. O fato de o sujeito passivo não ter preenchido no campo próprio da DCOMP o valor referente a multa de mora não afasta a exigência legal acessória ao principal, por essa razão, correto o procedimento da unidade de jurisdição de imputar proporcionalmente o crédito reconhecido ao débito vencido, valorado na data da transmissão da DCOMP, nos termos em que preconizado no art. 163<sup>5</sup> do CTN.

24. A matéria, imputação proporcional, tem diversos precedentes neste CARF, como por exemplo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

<sup>3</sup> Art. 45. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.  
[...]

<sup>4</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

<sup>5</sup> Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

(Acórdão nº 9101-004.231, sessão de 06.06.2019, Conselheiro Demetrius Nichele Macei)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. REGULARIDADE.

O direito creditório reconhecido deve ser imputado proporcionalmente aos débitos compensados acrescidos de multa e juros de mora devidos até a data da compensação. A imputação linear não tem amparo no Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 1402-006.166, sessão de 19.10.2022, Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004,2005

POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A postergação de tributo pago a menor, sem considerar os acréscimos legais, será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais que deixaram de ser pagos, no caso, os juros de mora, ensejando sobre o saldo, porventura após a aplicação da imputação proporcional, a cobrança da multa de ofício proporcional. A alteração legislativa da Lei nº 9.430/96 não retirou eficácia à imputação proporcional que ainda vige e é um procedimento válido e permitido pelo ordenamento jurídico.

(Acórdão nº 1401-001.600, sessão de 07.04.2016, Conselheiro Antônio Bezerra Neto)

25. Em resumo, se no procedimento de liquidação da compensação, cuja DCOMP foi transmitida após o vencimento do débito informado, quando o crédito é insuficiente para liquidação integral do débito, deve ser realizada a imputação proporcional do crédito ao débito, esse devidamente acrescido nos respectivos acessórios, ou como, denominado pela legislação tributária, dos acréscimos moratórios, no caso, dos juros e multa devidos pelo não adimplemento da obrigação (ou transmissão da DCOMP) tempestivamente, conforme racional do art. 163 do CTN.

26. Se a exigência da multa moratória decorre de expressa disposição legal, sobretudo pelo seu caráter acessório e não sancionatório de infração, isto é, tão somente como compensação pela não satisfação da obrigação ao tempo determinado pela lei, desnecessária a constituição de lançamento de ofício.

27. Em consequência desse caráter acessório da multa moratória, irrelevante o fato de a multa moratória não ter sido informada na DCOMP, pois o que se confessa é o principal, assim

como ocorre na DCTF, razão pela qual é irrelevante a existência de manifestação de vontade do contribuinte em discriminar a multa moratória em uma DCOMP que foi transmitida em data posterior ao vencimento da obrigação tributária.

28. Por essas razões, não se faz necessária a formalização de lançamento de ofício para se exigir algo acessório e que decorre de expressa disposição legal, resta prejudicado o argumento sobre decadência.

29. Embora o assunto revele discussões relevantes sobre a possibilidade de que a expressão “pagamento” no art. 138 CTN se equivaleria à compensação, bastando para isso fossem observados os contornos do instituto da denúncia espontânea, delineados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o tema, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do então Código de Processo Civil, assim se posicionou no Resp nº 1.149.022/SP, DJ 24.06.2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado do respectivo pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento**, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o

crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

30. Verifica-se, portanto que o delineamento da denúncia espontânea construído pelo STJ depende de três condicionantes: (i) declaração efetuada a menor, (ii) pagamento e (iii) retificação da declaração para complementar o tributo não declarado de forma integral originalmente.

31. No caso concreto, é incontroverso que a DCOMP foi transmitida após o vencimento do débito informado como compensado.

32. Ainda que se admita que o débito compensado não estivesse declarado em DCTF, fato que poderia atrair o instituto da denúncia espontânea, o aspecto mais relevante diz respeito a extensão da expressão pagamento, que expressamente consta no art. 138<sup>6</sup> do CTN, para outra forma de extinção do crédito tributário, no caso, a compensação.

<sup>6</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

33. Embora ambas sejam formas de extinção previstas no art. 156<sup>7</sup> do CTN, resta evidente que elas têm naturezas jurídicas distintas e, por essa razão, o legislador previu apenas para a primeira a subsunção do instituto da denúncia espontânea, pois para o segundo, pois para a segunda há condicionantes que, em regra, exceto nas hipóteses residuais de homologação tácita, dependem de ritos procedimentais por parte da Administração Tributária.

34. Não há, portanto, como se atribuir ao pagamento e à compensação, que têm naturezas jurídicas e consequências distintas em relação à extinção do crédito tributário, visto que a primeira produz efeitos de forma imediata e ao passo que na segunda os efeitos estão condicionados a evento futuro.

35. Esse tem sido o entendimento predominante no âmbito da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

(Acórdão nº 9101-005.513, Relator ALEXANDRE EVARISTO PINTO, sessão 14.07.2021)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

<sup>7</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; [...]

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

(Acórdão nº 9101-005.264, Relatora VIVIANE VIDAL WAGNER, sessão 02.12.2020)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do CTN, para justificar o pretendido afastamento da multa de mora sobre os débitos vencidos que se pretendia compensar só com o pagamento do principal e juros. Em não o fazendo, conforme juízo do Colegiado a quo, não se verifica julgamento extra petita ou preterição do direito de defesa por inovação no julgado.

(Acórdão nº 9101-004.078, Relator DEMETRIUS NICHELE MACEI, sessão 12.03.2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

(Acórdão nº 9101-004.648, Relatora ADRIANA GOMES REGO, sessão 16.01.2020).

39. Por fim, o assunto não demanda maiores digressões a partir da edição da Súmula CARF nº 203, in verbis:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

40. Dessa forma, rejeita-se a preliminar de impossibilidade de exigência de multa de mora.

### ***Dispositivo***

41. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER a matéria multa de mora e por REJEITAR as preliminares arguidas no Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo Ilustre Conselheiro Relator, ousou divergir das conclusões apresentadas no voto condutor, especificamente no que tange ao não conhecimento do recurso em relação à multa moratória e à rejeição da preliminar de homologação tácita. Apresento, a seguir, os fundamentos que alicerçam este posicionamento divergente.

### **I. Do Conhecimento do Recurso quanto à Multa Moratória**

O voto do Ilustre Relator propõe o não conhecimento do Recurso Voluntário no tocante à discussão sobre a multa de mora, sob o fundamento de inexistência de pretensão resistida, uma vez que o crédito pleiteado pelo contribuinte foi integralmente reconhecido pela autoridade fiscal. O entendimento do Relator baseia-se na premissa de que a insurgência contra a imputação proporcional e a exigência de multa ocorrida na fase de liquidação seria matéria estranha ao litígio do processo de compensação.

Dirirjo, contudo, desta interpretação. A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui não apenas um pedido de reconhecimento de crédito, mas, precipuamente, uma modalidade de extinção do crédito tributário (débito) sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O litígio administrativo fiscal instaura-se quando a homologação não ocorre nos exatos termos declarados pelo sujeito passivo.

No caso em tela, a Recorrente transmitiu a DCOMP visando a extinção de débitos específicos, confessados sem a inclusão de multa moratória, amparada na tese de denúncia espontânea. A autoridade fiscal, ao processar a compensação, exigiu a multa de mora não declarada e, via de consequência, utilizou parte do crédito reconhecido para quitar essa penalidade, resultando na não extinção integral do débito principal informado.

Portanto, há nítida pretensão resistida. A resistência do Fisco não reside no valor do crédito (que foi reconhecido), mas na eficácia da compensação para extinguir o débito da forma como foi requerida pelo contribuinte (sem a multa). Ao imputar o crédito ao pagamento de uma multa que a Recorrente entende indevida, a Administração Tributária, na prática, homologou apenas parcialmente a compensação pretendida em relação ao débito principal.

Afastar a discussão da multa de mora deste contencioso, remetendo-a a uma fase de liquidação ou cobrança apartada, viola o princípio da ampla defesa, o que não pode ser admitido. A discussão sobre a composição do débito compensado (inclusão ou não de encargos moratórios) é intrínseca ao ato de homologação da compensação. Se o Fisco altera a composição do débito para reduzir o alcance da compensação, surge o interesse recursal legítimo do contribuinte em discutir a legalidade dessa exigência dentro do próprio processo que analisa a DCOMP.

Dessa forma, entendo que o recurso deve ser integralmente conhecido, inclusive no que tange à exigibilidade da multa de mora, visto que sua imposição foi determinante para a homologação apenas parcial da extinção dos débitos declarados.

## **II. Da Ocorrência de Homologação Tácita**

Superada a admissibilidade, adentro a análise da preliminar de homologação tácita. O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para que a autoridade fiscal se pronuncie sobre a homologação. Transcorrido esse lapso temporal sem a devida manifestação válida, opera-se a homologação tácita do crédito tributário.

No presente caso, a DCOMP foi transmitida em 21/08/2013. O primeiro Despacho Decisório foi emitido em 02/05/2017, dentro do quinquênio legal. Contudo, este ato administrativo foi considerado improcedente (leia-se nulo) pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) através do Acórdão nº 12-96.087, proferido em 07/02/2018.

A divergência centra-se na natureza jurídica e nos efeitos deste primeiro despacho decisório. O Relator sustenta que, embora reformado, o despacho de 2017 foi válido o suficiente para obstar a decadência e a homologação tácita. Entretanto, a análise dos autos revela que o primeiro despacho decisório padecia de vício material grave: a autoridade fiscal ignorou a existência de uma DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte antes da análise, baseando sua decisão em premissas fáticas equivocadas (débito original já inexistente).

A decisão da DRJ que considerou o despacho improcedente e determinou o retorno dos autos à origem para nova análise de mérito reconheceu, implicitamente, a inaptidão do primeiro ato para produzir efeitos jurídicos válidos de homologação. Ao ignorar a declaração retificadora, a autoridade fiscal analisou, em verdade, uma situação jurídica inexistente.

Um ato administrativo que analisa objeto diverso do real (ao desconsiderar a retificação) é um ato viciado. Permitir que um despacho decisório flagrantemente equivocado — que sequer analisou o mérito do direito creditório à luz dos fatos reais trazidos pela retificadora — tenha o condão de interromper o prazo decadencial de cinco anos seria esvaziar a garantia da segurança jurídica prevista no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

O novo Despacho Decisório, que efetivamente analisou o mérito do crédito com base nos dados corretos, foi cientificado ao contribuinte apenas em 10/07/2020, ou seja, quase sete anos após a transmissão da DCOMP. Posteriormente, houve ainda um terceiro Despacho Decisório em 2021.

Embora em ocasiões anteriores tenha votado em sentido contrário, a partir deste julgamento, altero meu entendimento para consignar que decisões anuladas ou que retornam à origem para refazimento completo da análise de mérito, por vício na apreciação dos fatos, não têm o poder de suspender indefinidamente o prazo para homologação tácita. Se a Administração Pública erra ao analisar o pedido e necessita reiniciar o procedimento após o decurso do quinquênio legal, deve arcar com o ônus da demora, operando-se a homologação tácita.

Portanto, considerando que entre a data de transmissão da DCOMP (21/08/2013) e a data da ciência da decisão que validamente analisou o mérito do crédito e da compensação (10/07/2020) transcorreram-se mais de cinco anos, é imperioso reconhecer a ocorrência da homologação tácita.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário também no tocante à multa moratória, dada a evidente pretensão resistida na fase de compensação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para acolher a preliminar de homologação tácita da compensação declarada na DCOMP nº 23809.09482.210813.1.3.04-0525, extinguindo-se integralmente o crédito tributário nos termos declarados pelo contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**José Eduardo Dornelas Souza**